



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35
RECURSO Nº. : 08.313
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIOS de 1990 a 1993
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planejamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - LEVANTAMENTO DE FLUXO FINANCEIRO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades de investimentos/custeio agro-pastoris, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente aplicados para esse fim. Por outro lado, a despeito de empréstimo agrícola não comprovar acréscimo patrimonial, quando o levantamento é efetuado em planejamento financeiro, considerando os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

_____ 2 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I) - que seja considerado como Ingresso, nos Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais, as parcelas dos financiamentos agrícolas destinados a aplicação em despesas de custeio (proporcionais a participação do contribuinte); e II) - excluir da exigência fiscal a incidência do encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Defendeu o interessado, através de sustentação oral, o advogado PLÍNIO JOSÉ MARAFON - OAB 1399-A/DF, seu procurador.

Defendeu a Fazenda Nacional, através de sustentação oral, o Procurador da Fazenda RODRIGO PEREIRA DE MELLO, seu representante legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617
RECURSO Nº. : 08.313
RECORRENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, contribuinte inscrito no CPF/MF 010.948.581-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília - Distrito Federal, no SCRS 514, Loco B, loja 59, Asa Sul, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 2.324/2.334.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/05/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 2.253/2.265, com ciência em 05/05/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 818.407,81 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de ofício de 50% para os fatos geradores vencidos até 15/05/91 e de 100% para os fatos geradores vencidos a partir de 15/07/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1 - Sinais exteriores de riqueza caracterizados por créditos bancários realizados junto a instituições financeiras diversas nos meses de setembro/1992 e novembro/1992, sem a respectiva comprovação da origem dos recursos utilizados em tais operações. Infração capitulada nos artigos 37 e 895, parágrafo 6º, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

2 - Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no exercício de 1993, ano calendário de 1992. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22º da Lei nº 8.023/90 e artigo 14 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91;

3 - Omissão de rendimentos, nos meses de janeiro a novembro de 1989; meses de fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 1990; e meses de março, setembro e novembro de 1991, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e seus parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88, artigo 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90;

4 - Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos na alienação de ouro, ativo financeiro, em operações com interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional no mês de novembro de 1990. Infração capitulada nos artigos 40 e seus parágrafos e 41 da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 55 e seus parágrafos e 56 da Lei nº 7.799/89.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional autuantes esclarecem, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.248/2.250, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

1 - Que dos saldos bancários e aplicações financeiras, juros pagos e rendimentos de aplicações financeiras originários de contas conjuntas, foram considerados como parte pertencente ao contribuinte fiscalizado a proporção de 50% dos respectivos saldos ou valores;

2 - Que os bens integrante da atividade rural e relacionados nas declarações do contribuinte não foram considerados na elaboração dos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos, por estarem acobertados por Cédulas Rurais e/ou Pignoratórias;

3 - Que na elaboração dos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos não foram considerados os valores referentes às liberações dos financiamentos rurais cujas destinações eram especificadas como sendo de custeio;

4 - Que os empréstimos obtidos do Governo Federal (E.G.F), pelo fato dos referidos contratos, representados por Cédulas Rurais Pignoratórias não obrigarem o contribuinte a dar uma destinação específica aos valores liberados, os mesmos foram considerados como fonte de recursos na elaboração dos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos.

Na elaboração dos demonstrativos de origens e aplicações de recursos mensais foram considerados e compensados todas as disponibilidades de recursos existentes em meses anteriores quando positivas.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 06/06/95, a sua peça impugnatória de fls. 2.268/2.279, instruída com o documento de fls. 2.280, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado a nulidade do lançamento, bem como seja afastada a cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991 da parte do lançamento não contestado, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

- que da ação fiscal levada a efeito pelos AFTN resultou a lavratura do presente Auto de Infração parcialmente impugnado, o qual se resume nos seguintes itens:

- 1 - Sinais exteriores de riqueza;
- 2 - Rendimentos da atividade rural;
- 3 - Acréscimo patrimonial a descoberto;
- 4 - Alienação de ouro a instituições financeiras.

- que com relação aos itens 1, 2 e 4 o impugnante está requerendo o parcelamento do débito. Ressalta porém que a TRD acumulada cobrada no período de fevereiro a dezembro de 1991 está sendo objeto desta impugnação;

- que preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da questão, pretende demonstrar que a atuação das autoridades fiscais extrapolou os limites imposto pela lei, ferindo o princípio da estrita legalidade que deve permear a ação fiscal, pois a modalidade prevista no art. 6º da Lei nº 8.021/90, somente poderia ser utilizada pelos AFTNs para fatos geradores ocorridos a partir de 1991 em virtude dos princípios da irretroatividade e anterioridade, qual seja, a lei nova não pode atingir fatos pretéritos e só vale para o exercício seguinte. Que, assim, requer que seja declarada "ab initio" a nulidade do ato de lançamento no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990;

- que o critério adotado pelos AFTNs de apurar a evolução patrimonial mensalmente, tributando um suposto aumento patrimonial a descoberto em determinado mês, não deve prosperar, pois a movimentação patrimonial deve ser considerada no dia 31/12 de um ano para 31/12 do próximo ano. Somente assim é possível avaliar se durante o período houve aumento injustificado;

- que a movimentação patrimonial mensal, principalmente quando o contribuinte possui como principal fonte a atividade rural, é ilegal tendo em vista as peculiaridades da apuração de resultados rurais;

- ainda que a Lei nº 7.713/88 preveja a apuração mensal do imposto de renda da pessoa física em certos casos específicos (aluguéis, juros, pensões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

alimentícias, etc.), a apuração e tributação dos resultados obtidos na atividade rural não estão sujeitos a esta periodicidade;

- que considerando que a principal fonte de produção de renda é a atividade rural, o suposto aumento patrimonial considerado a descoberto somente pode daí originar, não cabendo, portanto, a exigência mensal do imposto, pois o contribuinte não está obrigado por lei a tributar esses rendimentos no carnê-leão;

- que o Impugnante dedica-se ao plantio de soja e milho. Para financiar sua atividade capta recursos junto ao Banco do Brasil através das chamadas Cédulas Rurais Pignoratícias. Ao receber estes recursos a aplicação dos mesmos não se dá de imediato, pois deve-se aguardar a época apropriada para o plantio, que pode demorar alguns meses. Neste ínterim o agricultor pode aplicar os recursos no mercado financeiro ou até mesmo utilizá-lo na aquisição de bens diversos, de forma que quando chegar a época do plantio, os recursos utilizados na aquisição de sementes, instrumentos agrícolas, etc, não serão exatamente aqueles recebidos através de financiamento agrícola;

- que no levantamento levado a efeito os recursos oriundos dos financiamentos específicos foram simplesmente ignorados, no pressuposto de sua imediata aplicação no custeio correspondente (soja, milho);

- que, como visto acima, há uma defasagem entre a data da liberação dos recursos e sua efetiva aplicação no custeio agrícola. Neste período pode perfeitamente o contribuinte adquirir um veículo de passeio, por exemplo, e quando for pagar sementes, adubos, etc. utilizar numerário da colheita que tenha se verificado nesse interregno;

- que resta claro, portanto, que tendo em vista as peculiaridades da atividade rural, os seus resultados não podem ser considerados mensalmente, pois se assim considerados estar-se-á ferindo o disposto na Lei nº 8.023/90, onerando o contribuinte sem base legal, devendo os financiamentos rurais vinculados ser tratados como empréstimos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

- que em relação à Cédula Rural Pignoratícia nº 88/00200-4 a fiscalização considerou como origem 50% de seu valor, mas quando da liquidação do empréstimo considerou como aplicação 100% do montante, resultando em um aumento patrimonial a descoberto inexistente no mês de outubro/89 (com reflexos em novembro);

- que, por suposição, as infrações apontadas correspondessem à realidade, a fiscalização deveria recompor a base de cálculo do imposto de renda apontado na Declaração de Ajuste, de forma a lançar somente a diferença entre o efetivamente pago e o apurado no Auto de Infração;

- que a cobrança da TRD como fator de atualização monetária durante o período de fevereiro a dezembro de 1991 foi afastada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra os artigos da Lei nº 8.177/91.

Não houve a manifestação dos autuantes pelo fato que o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, esclareça-se que a defesa restringiu-se ao item 3 do Auto de Infração, que trata de omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente recebida e não declarada;

- que as exigências contidas nos itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração não foram impugnadas, portanto, não instaurado o litígio do procedimento em relação a matéria referida nestes itens, conforme determina o processo administrativo fiscal;

- que ainda em caráter preliminar, cabe afastar do procedimento a alegação de que a autuação das autoridades fiscais extrapolou os limites impostos pela lei por ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

sido suportada por lei inexistente à data do fato gerador. É que o aumento patrimonial a descoberto no período de 1989 a 1991, ressalte-se, única matéria impugnada, não teve como enquadramento legal somente o artigo 6º da Lei nº 8.021/90;

- que de fato a Lei nº 7.713/88 determina "ex vi" do seu artigo 2º que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos e o § 1º do artigo 3º prescreve que "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.";

- que o acréscimo patrimonial quando não provado sua origem, sempre se firmou em presunção de omissão de rendimentos e o procedimento da fiscalização não foi alterado com a vigência da Lei nº 8.021/90, pois constatada a irregularidade, a fiscalização sempre promovia a autuação, cabendo ao contribuinte, no curso do processo fiscal, efetuar a prova da origem do numerário;

- que a legislação nova consagrou o que já era admitido, ou seja, a tributação por indícios, e nada mais fez que formular um critério de arbitramento dos rendimentos omitidos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza;

- que o art. 6º da Lei nº 8.021/90, ampliou a autuação da fiscalização tributária, garantindo-lhe considerar como sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte autorizando o arbitramento como forma de lançamento de ofício, autorizada em lei;

- que improcede a arguição de que o impugnante possui como principal fonte de suas atividades, a atividade rural, para concluir que o disposto na Lei nº 7.713/88 quanto a apuração mensal, não se aplica a apuração e tributação dos resultados obtidos na atividade rural;

_____ 2 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

- que a alegação do impugnante de que os rendimentos oriundos da atividade agropecuária não podem ser tributados mensalmente não tem cabimento para a hipótese dos autos vez que a exigência fiscal em litígio não diz respeito a tributação mensal de rendimentos da atividade rural, mas de acréscimo patrimonial a descoberto e na apuração deste acréscimo foram computados os rendimentos da atividade rural como recursos em benefício do impugnante;

- que, a título de esclarecimento, o rendimento da atividade rural, foi apurado anualmente e tributado em separado consoante o disposto nos artigos 1º ao 22º da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91 e as sobras de recursos de um mês foram computados como disponibilidade para o mês subsequente;

- que o contribuinte não está desobrigado ao receber rendimentos de outros proceder ao recolhimento mensal, desde que o Fisco prove a omissão de rendimentos na apuração dos recursos e aplicações mensais e, por consequência, caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto;

- que em relação a cédula rural pignoratícia nº 88/00200-4, o Interessado alegou que a Fiscalização considerou 50% do seu valor, mas quando da liquidação do empréstimo aplicou 100% do montante, resultando em um aumento patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1989. Comprovada a parceria (documento de fls. 2.286) temos que o demonstrativo de recursos e aplicações relativo ao mês de outubro de 1989 (fls. 1.950) deve ser alterado no item 7 do quadro Aplicações de "Liquidação da cédula rural nº 88/00.200-4 - NCz\$ 4.248.225,73" para "Liquidação da cédula rural nº 88/00.200-4 - NCz\$ 2.124.112,87", procedendo-se também no resultado da análise patrimonial a anulação no referido mês do aumento patrimonial a descoberto no valor de NCz\$ 2.095.312,70 para uma disponibilidade de NCz\$ 28.800,16;

- que com relação a contestação do imposto devido, assiste razão, em parte, ao contribuinte, pois algumas falhas foram detectadas nos demonstrativos de cálculos. Os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, carnê-leão, serão tributados isoladamente, pois, o contribuinte não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

declarou rendimentos sujeitos a esse tipo de tributação. Numa segunda etapa o total dos rendimentos omitidos, mais os declarados serão submetidos ao ajuste anual;

- que a apuração se deu pela renda comprovadamente consumida. A autuação ocorreu porque constatou-se que o contribuinte omitiu rendimentos, tendo em vista a comprovação de que a renda consumida superou os rendimentos declarados. O recurso que dispõe a Fazenda Nacional para evitar a sonegação é exigir a prova de origem;

- que se o contribuinte for intimado a fazer prova da origem dos recursos, e não fizer, materializa-se premissa da existência de determinado fato, visto que a presunção é meio de prova, expressamente admitida pelo artigo 136 do Código Civil, ilidível contudo por prova em contrário, em face de sua própria natureza. Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante presunção;

- que a autuação ocorreu em 1994 e a TRD teve vigência para cálculo de juros de mora, apenas de fevereiro a dezembro de 1991. Os autuantes aplicaram a legislação de regência à época. Assim é que com base no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, aplicaram a TRD como taxa de juros de mora ao lançamento tributário, a partir de fevereiro de 1991.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

- São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos, quando não provado que são isentos do Imposto de Renda."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/01/96, conforme Termo constante às folhas 2.321/2.323, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal de fls. 2.324/2.334, tempestivamente, em 14/02/96, na qual demonstra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

total irresignação contra a decisão supra ementada, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o suposto acréscimo patrimonial apurado durante os períodos-base de 1989 a 1992 originou-se da movimentação mensal das fontes e aplicações de recursos, de forma que nos meses em que as aplicações superaram os recursos, a diferença foi lançada como rendimento sujeito ao carnê-leão;

- que este critério, no entanto, carece de fundamentação legal, pois a legislação citada pela fiscalização (Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.021/90) não autoriza a apuração mensal da variação patrimonial. Depreende-se da leitura do texto legal, que as leis que trataram da tributação dos rendimentos da pessoa física a partir de 1989 silenciaram em relação à tributação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em virtude de ação fiscalizatória;

- que como a obrigatoriedade da entrega da declaração mensal não existe e como a antecipação somente pode ser exigida nos casos expressamente previstos em lei (carnê-leão e fonte), o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é complexo, ou seja, completa-se em 31 de dezembro de cada ano. Somente neste momento é possível mensurar a apuração ou não de ganho. Antes de 31 de dezembro não se pode dizer que a pessoa física tenha acréscimos ou decréscimos patrimoniais parciais, pois somente quando o ano atingir o seu termo será possível identificar a posição patrimonial;

- que a intenção do fisco de tributar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados mensalmente não é nova. O próprio Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 115, reproduz o art. 8º da Lei nº 7.718/88, mas acrescenta, sem base legal, em seu parágrafo 1º, que o disposto no "caput" também se aplica "ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

- que o parágrafo 1º, letra "e" não encontra amparo na legislação mencionada como matriz (art. 8º da Lei nº 7.713/88). A exigência do imposto com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

em acréscimo patrimonial descoberto calculado mensalmente, repita-se, não tem base legal, pois o RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, não pode extrapolar os limites impostos pela lei ordinária. Como a Lei nº 7.713/88 não tratou da apuração mensal do patrimônio a descoberto, não caberia ao Decreto fazê-lo;

- que se tais argumentos de ordem legal não sensibilizem os Srs. Conselheiros, existe outro aspecto a ser analisado que diz respeito aos financiamentos agrícolas;

- que no levantamento promovido pelo AFTN esses financiamentos foram ignorados como fonte de recursos, no pressuposto de que foram imediatamente aplicados no custeio de soja ou milho;

- que na prática, quando os financiamentos agrícolas são liberados, a sua aplicação no plantio não se dá de forma imediata. Assim, até que chegue a época do plantio, este numerário pode ser aplicado no mercado financeiro ou utilizado na aquisição de outros bens. Esta prática tanto é verdadeira, que este Conselho admite como resultado da atividade agrícola e, portanto, sujeito à alíquota incentivada, os rendimentos oriundos da aplicação dos recursos destinados à atividade agrícola entre um e outro ciclo de plantio, a fim de protegê-los dos efeitos da inflação;

- que a premissa de que os recursos captados são imediatamente aplicados no plantio não corresponde com a realidade, pois quando o financiamento agrícola é liberado deve-se aguardar a época apropriada para o plantio, que pode demorar alguns meses. Neste ínterim, o agricultor pode dar outra destinação a este recurso e quando for promover a aquisição das sementes ou instrumentos agrícolas, o dinheiro utilizado não será exatamente aquele recebido através do financiamento;

- que recentemente, este E. Conselho decidiu que os financiamentos agrícolas, embora não possam ser utilizados na comprovação de acréscimo patrimonial, devem ser considerados como ingressos de recursos, conforme se constata da ementa parcialmente transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

"ATIVIDADE RURAL - A despeito de empréstimo agrícola não comprovar acréscimo patrimonial, quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro, considerando os Ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas."

- que depreende-se da ementa supra citada que quando a fiscalização promove a evolução patrimonial do contribuinte deve considerar o ingresso dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas e sua efetiva aplicação, e somente após o confronto dos recursos e aplicações poderá identificar a ocorrência ou não do acréscimo patrimonial a descoberto;

- que em seu apelo à primeira instância o recorrente alegou a impossibilidade da cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991, pois o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade declarou a imprestabilidade deste Índice para fins de correção monetária de tributos. Acresça-se, ainda, que o Primeiro e o Segundo Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na esteira da decisão do STF, também já vêm decidindo no sentido da não utilização da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em 11 de março de 1996, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Jayme Magalhães Vilas Boas, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

a) - Legalidade da cobrança mensal:

- que tem sólido amparo legal a cobrança do IRPF, mês a mês, conforme claramente demonstrado pela decisão singular;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

- que, no período compreendido entre 1989 a 1990, tal cobrança está autorizada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88, havendo referência de que "o Imposto de renda das Pessoas Físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos";

- que em relação ao exercício de 1991, aplicou-se a Lei nº 8.134/90 que, em seu art. 2º, I, estabelece que o IRPF "será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês";

- que se a lei dispôs que a cobrança da exação deveria ser mensal (Camê Leão), de outro modo não poderia proceder o Fisco, vez que, ao ser promulgada e publicada, presume-se que a lei seja válida e exequível, até que seja revogada ou suspensão sua eficácia, total ou parcialmente, fato inocorrente na espécie.

b) - Atividade Rural não predominante:

- que se a atividade do interessado fosse exclusivamente rural, razão lhe assistiria ao afirmar que a periodicidade da cobrança não poderia ser mensal. Ocorre, no entanto, que, como notório e ainda descrito na decisão monocrática (fls. 2.309), o espectro das atividades empresariais do interessado é amplo e variado, pelo que descabe falar-se em atividade predominantemente ou exclusivamente rural;

- que por conseguinte, é plenamente procedente que, sobre os rendimentos das atividades globais do interessado, incida a exação em comento, mês a mês - excluídos os rendimentos oriundos de atividade rural - conforme determina a lei, visto que a atividade rural desenvolvida não avulta, em absoluto, em relação às demais, no âmbito de atividade do Contribuinte, acrescido do fato de terem sido os rendimentos dela resultantes tributados anualmente e, não, mensalmente, como se disse precedentemente.

c) - Constitucionalidade e Irretroatividade da TRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

- que a TRD, aplicada como juros de mora, não é inconstitucional, nem tampouco foi aplicada retroativamente, como pretende o recorrente.

É o relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma caneta preta, consistindo de uma longa traço horizontal que se curva para cima no final, seguido de um pequeno símbolo decorativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos, tendo em vista que a aplicação dos recursos foi maior que a origem justificada de recursos, evidenciando renda mensalmente recebida e não declarada, cujo fato gerador ocorreu durante os meses de janeiro de 1989 a novembro de 1991 e a cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991, já que as exigências contidas nos itens 1, 2 e 4 do Auto de Infração não foram objeto de impugnação e nem de recuso, portanto, não instaurado o litígio nestes itens.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

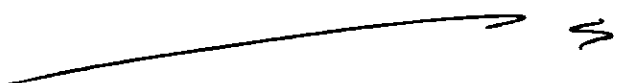
Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incluída no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

A errônea indicação do dispositivo legal infringido, ainda que tivesse ocorrido, o que no meu entender não ocorreu, no presente caso, não seria motivo de nulidade do Auto de Infração, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Se fosse o caso, e se tivesse havido prejuízo para o contribuinte produzir a sua defesa, seria o caso de se sanarem as irregularidades, nos termos do art. 60 do referido Decreto nº 70.235/72.

Registre-se, entretanto, que o recorrente não teve a sua defesa dificultada, pois sabia perfeitamente de que estava sendo acusado, portanto, exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

Ora, se é certo que o Auto de Infração deve conter, dentre outros elementos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, a jurisprudência administrativa, e mesmo a judicial, têm dado maior relevância à matéria de fato, do que à capitulação legal. De um lado, porque os fatos tidos por irregulares, qual seja, omissão de rendimentos, imputados ao contribuinte, constituem o mais importante fator para a apresentação da defesa. Ainda porque, estabelecido o litígio administrativo fiscal, não está o julgador adstrito à capitulação legal contida no Auto de Infração, se entender que aos fatos melhor se enquadra outro ou outros dispositivos legais. Penso que também no processo administrativo fiscal tem guarida, com as devidas cautelas, o princípio de que ao julgador cabe extrair o direito aplicável aos fatos do processo. Evidentemente, sem que daí resulte cerceamento do direito de defesa.

Neste feito, apesar de parte do debate ter-se concentrado na figura do acréscimo patrimonial a descoberto ou injustificado tributado mensalmente, creio que a verdadeira essência do problema é outro, senão vejamos:

O recorrente foi tributado em razão da constatação de várias irregularidades, entre as quais, figura a omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter constatado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o contribuinte apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, aplicava e/ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é ilícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratar, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

O que se discute nos autos é a validade, ou não, da tributação mensal, já que a omissão de rendimentos é um fato constatado e nesta altura indiscutível.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

A questão em exame impõe ao intérprete a necessidade preliminar de enquadrar a norma a ser interpretada no ramo do direito positivo em que está inserida.

Com efeito, quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, se referiu à interpretação e integração da legislação tributária o fez de forma a não autorizar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

intérprete na escolha indiscriminada dos vários métodos de hermenêutica à sua disposição, mas, ao contrário, lhe impôs uma rígida hierarquia de regras.

A primeira delas, a analogia, a doutrina tem como pacífico que sua aplicação decorre da seguinte operação mental: (Washington de Barros Monteiro - Curso de Direito Civil - Parte Geral - 11ª Edição - Editora Saraiva - pag. 44)

"De determinada norma, que regula certa situação, parte o intérprete para outra regra, ainda mais genérica, que compreenda não só a situação especificamente prevista, como também a não prevista."

Entretanto, para que se permita o recurso à analogia é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador, o que vale por dizer, que a fato não previsto se adotará norma que regule situação semelhante.

Por outro lado, há que se considerar o caráter de exceção implícito na norma em exame, e, neste caso, é pertinente e relevante a advertência de Washington de Barros Monteiro, que citando Andrea Torrente, acrescentou:

"... as normas de exceção são disciplinadas pelas de caráter geral, inexistindo, pois, motivo que justifique o apelo a analogia, que pressupõe não esteja contemplado em lei alguma o caso a decidir."

A segunda regra, caso a lei não forneça elementos suficientes para a construção analógica, implica em fazer com que o intérprete venha a se socorrer dos princípios gerais de direito tributário, o que vale dizer, pesquisar noutras leis tributárias, de caráter geral, que integram o sistema fiscal do país.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cabe afirmar que a expressão "Omissão de Rendimentos" deve ser interpretada à luz do direito positivo fiscal, e, sobre este prisma, será considerado omitido todo o rendimento não oferecido à tributação.

Todavia, se da análise das leis de regência (Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.021/90) não impõe esta conclusão, com suficiente clareza, a ponto de acomodar o intérprete no limite de seus comandos.

Neste caso, cabe o concurso de outras normas de caráter geral, trilhando os passos autorizados pelo CTN, com o objetivo de extrair o verdadeiro alcance da expressão "Omissão de Rendimentos".

A questão poderia ser resolvida, se fosse o caso, quando recorre o intérprete ao disposto no art. 676, Inciso III do RIR/80 que, ao normatizar o lançamento de ofício, estabelece que esse procedimento será adotado quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal, a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique em redução do imposto.

Ora, se o contribuinte não declarou os rendimentos cabe considerá-los como omitidos, pois a omissão sempre deverá ser entendida, sob o ponto de vista fiscal, como todo e qualquer procedimento que implique em não se praticar ato que a lei determine seja praticado.

Finalmente, há de se considerar o caráter excepcionalizante da norma em exame e, neste caso, deve-se sempre estar atento para o princípio de hermenêutica que orienta no sentido da prevalência, entre as normas que excepcionalizam, do objetivo sobre o subjetivo. Assim, não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não fez distinção, nem, tão pouco, interpretar os seus comandos com base em aspectos subjetivos sob a justificativa que esta era a intenção do legislador.

Portanto, o que deve prevalecer é a vontade do sistema em que a norma está inserida e não a vontade do intérprete.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Diz as normas legais que regem o assunto:

Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

recebidos no mês.

.....

Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser tributada no mês em que for apurada.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Em que pese o esforço do recorrente o seu apelo de querer que seja considerado pura e simplesmente apuração mensal de acréscimo patrimonial deve ser desconsiderado, não tendo qualquer validade os argumentos invocados, pois o lançamento é sobre omissão de rendimentos apurados através do fluxo financeiro do contribuinte.

_____ >



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Todavia o dever do ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal quanto aos financiamentos da atividade rural que foram ignorados como fonte de recursos no levantamento realizado pelo fisco. Senão vejamos:

Como se observa dos autos, parte da questão está centrada em determinar se os recursos providos de empréstimos rurais específicos podem ou não justificar os acréscimos apurados nos demonstrativos de recursos e aplicações mensais.

Em princípio, é óbvio que não, dado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.829/65:

"Art. 2. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos financeiros particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor."

A teor desse dispositivo, é verdade que o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas no custeio da produção e/ou nos investimentos agropecuários.

A legislação de regência está cercada de cautelas. Além da citada Lei nº 4.829/65, o Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, sob cuja égide se encontram as cédulas rurais deste processo, diz:

"Art. 2. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."

Como se vê, a princípio, os valores dos empréstimos ou financiamentos obtidos para emprego em atividades agro-pastoris (despesas de custeio e/ou investimentos) não podem justificar acréscimo patrimonial, pois quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

mútuo para emprego em atividades agro-pastoris, há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente consumidos para este fim. Não se admite que o contribuinte possa utilizá-los como justificativa de incrementos patrimoniais que não guardam sintonia com o convencionado no contrato firmado com a entidade credora.

Entretanto, no caso em discussão, o fisco ao elaborar os Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais o fez com base em renda consumida, não fazendo distinção entre receitas, investimentos, financiamentos, despesas, gastos e aplicações utilizados na atividade rural das demais atividades, conforme se verifica nas explicações abaixo:

1 - Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.248/2.250, que "os bens integrantes da Atividade Rural e relacionados nas declarações do contribuinte não foram considerados na elaboração dos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos, por estarem acobertados por Cédulas Rurais e/ou Pignoratícias, a saber:" . Diz ainda que "na elaboração dos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos não foram considerados os valores referentes às liberações dos financiamentos rurais cujas destinações eram especificadas nos respectivos documentos (Cédulas Rurais Pignoratícias e/ou Hipotecárias) a seguir relacionados:"

Da análise dos autos conclui-se o seguinte:

Cédula Rural Pignoratória nº 89/00.080.3, de 23/11/89 - no valor de NCz\$ 1.357.033,96: financiamento de custeio para calagem em 5.000 hectares da Fazenda Poço Claro ou Lamarão, retirados em nome de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Lino Martins Pinto, pertencendo a cada 50% - cuja origem não foi considerada no levantamento de recursos e aplicações de novembro/89 (fls. 1.958/1.959), entretanto, foi considerado como aplicação na data de sua liquidação em 23/11/91, conforme consta no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

levantamento de recursos e aplicações de novembro/1991 (fls. 2.167/2.168) (Cr\$ 96.298.510,19 : 2 = 48.149.255,10);

Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00.114-1 de 05/12/89 - no valor NCz\$

3.578.496,26: financiamento do custeio de lavoura a ser formado na Fazenda OK, retirados em nome de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Lino Martins Pinto, pertencendo a cada 50% - cuja origem não foi considerada no levantamento de recursos e aplicações de dezembro/89 (fls. 1.960/1.961), entretanto, foi considerado como aplicação na data de sua liquidação em 30/08/90, conforme consta no levantamento de recursos e aplicações de agosto/1990 (fls. 2.040/2.041) (Cr\$ 33.894.485,58 : 2 = 16.947.242,79);

Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00.115-x de 05/12/89 - no valor NCz\$

8.390.127,42: financiamento do custeio de lavoura a ser formado na Fazenda Santa Prisca retirados em nome de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Lino Martins Pinto, pertencendo a cada 50% - cuja origem não foi considerada no levantamento de recursos e aplicações de dezembro/89 (fls. 1.960/1.961), entretanto, foi considerado como aplicação na data de sua liquidação em 30/08/90, conforme consta no levantamento de recursos e aplicações de agosto/1990 (fls. 2.040/2.041);

Cédula Rural Pignoratícia nº 9000085-4 de 29/10/90 - no valor Cz\$

105.148.716,22: financiamento do custeio de lavoura a ser formado na Fazenda Santa Prisca, retirados em nome de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Lino Martins Pinto, pertencendo a cada 50% - cuja origem não foi considerada no levantamento de recursos e aplicações de outubro/90 (fls. 2.057/2.058), entretanto, foi considerado como aplicação na data de sua liquidação em 23/11/91, conforme consta no levantamento de recursos e aplicações de novembro/1990 (fls. 2.167/2.168);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Assim se segue sucessivamente nos outros financiamentos relacionados no item 02.1 de fls. 2.249/2.250, e seria, simplesmente, perda de tempo estar repetindo a sua destinação no presente voto.

2 - O fisco considerou nos Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais a receita bruta oriunda da atividade rural, porém não considerou as despesas da atividade rural.

Tendo o levantamento fiscal se baseado na movimentação financeira do contribuinte, todos os efeitos financeiros que influíram nas receitas e nos desembolsos, devem ser considerados, sob pena de parcialidade do levantamento.

Se o financiamento para a atividade rural foi aplicado em épocas diferentes, porém considerado no resultado da atividade rural, as fontes de recursos empregados devem igualmente ser considerados. Esta adequação deve ser feita sob pena de influir no levantamento de desembolsos sem a correlata fonte de recursos.

É notório que quando os financiamentos agrícolas são liberados, a sua aplicação no plantio não se dá de forma imediata. Normalmente, até que chegue a época do plantio, este numerário pode ser aplicado no mercado financeiro ou utilizado na aquisição de outros bens. Razão pela qual concordo com o recorrente que a premissa de que os recursos captados são imediatamente aplicados no plantio não corresponde com a realidade, pois quando o financiamento agrícola é liberado deve-se aguardar a época apropriada para o plantio.

→ 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

Disso tudo conclui-se que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos, englobando a atividade rural deve considerar o ingresso dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, deve ser considerado a totalidade das receitas, das despesas, dos investimentos, dos financiamentos, do pagamento de financiamentos, etc. Enfim, deve considerar todos os ingressos e todos os dispêndios do período.

Quanto a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para: I) - que seja considerado como Ingresso, nos Demonstrativos de Recursos e Aplicações Mensais, as parcelas dos financiamentos agrícolas destinados a aplicação em despesas de custeio (proporcionais a participação





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.005111/95-35

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.617

do contribuinte); II) - excluir da exigência fiscal a incidência do encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NELSON MALLMANN